

Bruxelas, 22 de junho de 2023
(OR. en)

10872/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0076(COD)**

**ENER 378
ENV 720
CLIMA 316
COMPET 647
CONSOM 245
FISC 138
CODEC 1172**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10605/23
n.º doc. Com.:	7435/23 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, a orientação geral do Conselho sobre a proposta em epígrafe, adotada pelo Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 19 de junho de 2023.

A orientação geral estabelece a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta e constitui a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a
proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A concorrência aberta e justa nos mercados internos da eletricidade e do gás e a garantia de condições de concorrência equitativas para os participantes no mercado exigem a integridade e a transparência nos mercados grossistas de energia. O Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece um quadro pormenorizado (REMIT) para a realização deste objetivo. A fim de reforçar a confiança do público no bom funcionamento dos mercados da energia e de proteger eficazmente a União contra tentativas de manipulação de mercado, importa alterar o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 para **assegurar em maior medida** [...] a transparência e **aumentar** as capacidades de monitorização, bem como assegurar uma maior eficácia na investigação e na sanção de potenciais casos de abuso de mercado transfronteiriços, colmatando as lacunas detetadas no quadro atual.

- (2) Os instrumentos financeiros, incluindo os derivados de energia, negociados nos mercados da energia têm assumido uma importância cada vez maior. Devido à inter-relação cada vez mais estreita entre os mercados financeiros e os mercados grossistas de energia, é necessário melhorar o alinhamento do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 com a legislação relativa aos mercados financeiros, como o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, incluindo no que diz respeito às definições de "manipulação de mercado" e de "informação privilegiada", respetivamente. **Por conseguinte**, [...] a definição de "manipulação de mercado" constante do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deverá ser [...] adaptada **de modo a corresponder** [...] ao artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Para o efeito, a definição de "manipulação de mercado" nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deverá ser adaptada de modo a abranger a realização de qualquer transação ou a emissão de qualquer ordem de negociação, mas também qualquer outro comportamento relacionado com produtos energéticos grossistas que: i) dê, ou seja suscetível de dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas, ii) assegure, ou seja suscetível de assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, ou iii) recorra a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de induzir em erro ou artifício que deem, ou sejam idóneas para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas. **A este respeito, tendo em vista a harmonização com o Regulamento (UE) n.º 596/2014, a noção de "qualquer outro comportamento" deverá incluir, sem porém se limitar a ações como o empolamento de quotas (*quote stuffing*), a prática de "pintar a fita" (*painting the tape*) e o impulso de ignição (*momentum ignition*).**

¹ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

- (3) A definição de "informação privilegiada" deverá igualmente ser adaptada de modo [...] **a corresponder** ao Regulamento (UE) n.º 596/2014. Nomeadamente, quando a informação privilegiada diga respeito a um processo que ocorre por etapas, cada etapa do processo, bem como o processo no seu conjunto, pode constituir informação privilegiada. Uma etapa intermédia num processo continuado no tempo pode constituir, por si só, um conjunto de circunstâncias ou um acontecimento que existe ou relativamente ao qual há uma perspetiva realista de vir a existir ou ocorrer, com base numa apreciação global dos elementos já existentes. No entanto, este conceito não deverá ser interpretado no sentido de que o alcance do efeito desse conjunto de circunstâncias ou desse acontecimento nos preços dos **produtos energéticos grossistas** [...] em causa deva ser tomado em consideração. Uma etapa intermédia pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios previstos no presente regulamento para a informação privilegiada.
- (4) O presente regulamento não prejudica o disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014, no Regulamento (UE) n.º 600/2014, no Regulamento (UE) n.º 648/2012 e na Diretiva 2014/65/UE, nem a aplicação do direito [...] **da União** em matéria de concorrência às práticas abrangidas pelo presente regulamento.
- (5) A partilha de informações entre as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes nacionais é um elemento central da cooperação e da deteção de potenciais infrações, tanto nos mercados grossistas de energia como nos mercados financeiros. À luz do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a nível nacional, as entidades reguladoras nacionais deverão partilhar as informações pertinentes que recebam com as autoridades financeiras e de concorrência nacionais.

- (6) Caso as informações não sejam ou deixem de ser sensíveis numa perspetiva comercial ou de segurança, a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por "Agência" ou "ACER") deverá poder colocá-las ao dispor dos participantes no mercado e do público em geral, com o objetivo de contribuir para um melhor conhecimento do mercado. Tal deverá incluir a possibilidade de a **Agência** [...] publicar informações **agregadas** sobre mercados organizados, plataformas de informação privilegiada (PIP) e mecanismos de comunicação registados (MCR), em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, a fim de melhorar a transparência dos mercados grossistas de energia e desde que não distorça a concorrência nesses mercados.
- (7) Os mercados organizados que exerçam atividades relacionadas com a negociação de produtos energéticos grossistas que sejam instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE **deverão** [...] ser devidamente autorizados em conformidade com os requisitos dessa diretiva.
- (8) As tecnologias de negociação evoluíram significativamente na última década, sendo cada vez mais utilizadas nos mercados grossistas de energia. Muitos participantes no mercado recorrem à negociação algorítmica e a técnicas de negociação algorítmica de alta frequência com uma intervenção humana mínima ou nula. É conveniente que o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 aborde os riscos decorrentes destas práticas.
- (9) O cumprimento das obrigações de comunicação de informações previstas no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e a qualidade dos dados que a Agência recebe são da maior importância para assegurar a eficácia da monitorização e deteção de potenciais infrações, a fim de alcançar o objetivo do Regulamento (UE) n.º 1227/2011. As incoerências na qualidade, no formato, na fiabilidade e nos custos dos dados comerciais afetam negativamente a transparência, a proteção dos consumidores e a eficiência do mercado. É essencial que as informações recebidas pela Agência sejam exatas e completas para que esta possa desempenhar eficazmente as suas tarefas e funções.

(10) Para melhorar a monitorização do mercado pela Agência e tornar a recolha de dados mais completa, é necessário melhorar o atual sistema de comunicação de informações. É conveniente alargar os dados recolhidos para colmatar as lacunas existentes na recolha de dados e incluir os mercados acoplados, os novos contratos para mercados de balanço[...] e os produtos com potencial entrega na União. Os mercados organizados deverão ser obrigados a **disponibilizar à Agência dados relativos à [...] carteira de ordens ou, a pedido da Agência, a facultar-lhe o acesso à carteira de ordens** [...]. Os fornecedores de carteiras de ordens deverão também ser designados como pessoas que, a título profissional, efetuam transações e estão sujeitas à obrigação de monitorizar e comunicar alegadas violações.

(10-A) As obrigações de comunicação de informações impostas aos participantes no mercado deverão ser minimizadas mediante a recolha, sempre que possível, das informações exigidas ou de parte delas junto de fontes existentes. Os participantes no mercado não podem registar nem comunicar com facilidade os dados relativos aos mercados organizados, pelo que tais dados deverão ser disponibilizados à Agência pelos mercados organizados pertinentes ou por terceiros agindo em seu nome.

(10-B) Qualquer tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do presente regulamento, como o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais entre as autoridades nacionais competentes e a comunicação de informações pelas entidades reguladoras nacionais, deverá ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, e qualquer intercâmbio ou transmissão de informações pela Agência deverá ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho.

- (11) As plataformas de informação privilegiada (PIP) deverão desempenhar um papel importante na **divulgação** efetiva [...] de informação privilegiada. Deverá ser obrigatório divulgar informação privilegiada em PIP específicas, a fim de facilitar o acesso à informação e aumentar a transparência. Para garantir a confiança nas PIP, estas deverão estar sujeitas a autorização e registo. **A Agência deverá estar habilitada a revogar essa autorização em certos casos, sem deixar de respeitar as garantias processuais previstas nos artigos 14.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento (UE) 2019/942. A revogação de uma autorização não deverá impedir uma entidade de solicitar uma nova autorização como PIP junto da Agência.**
- (12) A fim de racionalizar e tornar mais eficaz a comunicação de dados à Agência, as informações deverão ser fornecidas através de mecanismos de comunicação registados (MCR), cujo funcionamento deverá ser autorizado pela Agência, **como já sucede nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão.** [...] Os MCR, **incluindo os autorizados pela Agência ao abrigo do referido regulamento de execução,** deverão cumprir [...] as condições de autorização e a legislação em matéria de proteção de dados. A Agência deverá **manter** [...] um registo de todos os MCR **cujo funcionamento autorizou** [...]. **A Agência deverá estar habilitada a revogar essa autorização em certos casos, sem deixar de respeitar as garantias processuais previstas nos artigos 14.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento (UE) 2019/942. A revogação de uma autorização não deverá impedir uma entidade de solicitar uma nova autorização como MCR junto da Agência.**
- (13) A fim de facilitar a monitorização para detetar potenciais abusos de informação privilegiada [...], é necessário alinhar a recolha de informação privilegiada com os atuais processos de comunicação de dados sobre transações.

- (14) As pessoas que, a título profissional, preparam e executam operações têm a obrigação de comunicar operações suspeitas que violem as disposições em matéria de abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado. A fim de reforçar a possibilidade de sancionar tais violações, as pessoas que, a título profissional, preparam operações deverão ter igualmente a obrigação de comunicar ordens suspeitas e potenciais violações da obrigação de publicar informação privilegiada. Os fornecedores de acesso eletrónico direto e os fornecedores de carteiras de ordens [...] deverão ser considerados pessoas que, a título profissional, preparam operações.
- (15) O Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, prevê a possibilidade de participação de países terceiros no acoplamento único para o dia seguinte e intradiário da União no setor da eletricidade. Dado que o operador de acoplamento de mercados utiliza um algoritmo específico para emparelhar as ofertas de compra e venda de forma otimizada, poderão ser emitidas ordens de negociação num país terceiro participante no acoplamento único para o dia seguinte e intradiário da União, mas que conduzam a um contrato de fornecimento de eletricidade com entregas na União. A emissão de tais ordens de negociação em países terceiros que participam no acoplamento único para o dia seguinte e intradiário da União suscetíveis de conduzir a entregas na União deverá ser abrangida pela definição de produto energético grossista estabelecida no presente regulamento.

- (16) A fim de obter uma avaliação exata, objetiva e fiável dos preços de fornecimento de gás natural liquefeito (GNL) à União, a Agência deverá recolher todos os dados do mercado de GNL necessários para estabelecer uma avaliação diária desses preços. Importa que a avaliação do preço seja realizada com base em todas as transações relativas ao fornecimento de GNL à União. A **Agência** [...] deverá estar habilitada a recolher esses dados de mercado junto de todos os participantes ativos no fornecimento de GNL à União. Esses participantes deverão ser obrigados a comunicar todos os seus dados do mercado de GNL à **Agência** [...], tão próximo do tempo real quanto seja tecnologicamente possível, após a conclusão de uma transação ou após a publicação de uma oferta de compra ou de venda para realizar uma transação. A avaliação dos preços realizada pela **Agência** [...] deverá abranger o conjunto de dados mais completo, incluindo os preços das transações e [...] os preços das ofertas de compra e de venda de fornecimentos de GNL à União. A publicação diária desta avaliação objetiva dos preços e do índice de referência do GNL – diferencial estabelecido por comparação com outros preços de referência no mercado – abre caminho à sua aceitação voluntária pelos participantes no mercado como preço de referência nos seus contratos e transações. Uma vez estabelecidos, a avaliação do preço do GNL e o índice de referência do GNL poderão tornar-se uma taxa de referência para os contratos de derivados utilizados para cobrir o preço do GNL ou a diferença entre o preço do GNL e outros preços do gás.
- (17) A delegação de competências e responsabilidades pode ser um instrumento eficaz para reduzir a duplicação de tarefas, promover a cooperação e reduzir os encargos impostos aos participantes no mercado. Por conseguinte, afigura-se oportuno prever uma base jurídica clara para essa delegação. As entidades reguladoras nacionais deverão poder delegar competências e responsabilidades noutra entidade reguladora nacional. **As entidades reguladoras nacionais deverão poder** [...] introduzir condições específicas e limitar o âmbito da delegação ao necessário para uma supervisão eficaz dos participantes no mercado ou grupos transfronteiriços. As delegações deverão reger-se pelo princípio da atribuição de competências a uma autoridade que esteja mais bem posicionada para tomar medidas sobre a matéria.

- (18) É necessário um quadro uniforme e reforçado para prevenir a manipulação de mercado e outras violações do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 nos Estados-Membros. **A fim de assegurar a aplicação coerente das coimas em todos os Estados-Membros em caso de violação do referido regulamento, esse quadro deverá prever uma lista de coimas e de medidas administrativas que deverá estar à disposição das entidades reguladoras nacionais, bem como uma lista de critérios para determinar o montante dessas coimas e os respetivos níveis. Em especial, o montante efetivo das coimas a aplicar num caso específico deverá poder atingir o nível máximo previsto no presente regulamento. No entanto, o presente regulamento não limita a capacidade dos Estados-Membros de preverem coimas mais baixas numa base casuística.** As sanções aplicadas em caso de violação do referido regulamento deverão ser proporcionadas, efetivas e dissuasivas e refletir o tipo de incumprimento, tendo em conta o princípio *ne bis in idem*. **A adoção e a publicação de coimas deverão respeitar os direitos fundamentais inscritos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** As **medidas** [...] administrativas, as **coimas** [...] e as medidas de supervisão são elementos complementares de um regime sancionatório eficaz. Uma supervisão harmonizada do mercado grossista de energia exige uma abordagem coerente entre as entidades reguladoras nacionais.

(18-A) Os participantes no mercado, que não sejam residentes nem estejam estabelecidos na União, ativos na União, deverão designar um representante na União. Esse representante deverá ser explicitamente designado, por mandato escrito do participante no mercado, para estar autorizado a atuar em seu nome. As autoridades competentes deverão poder dirigir-se ao representante no que diz respeito às obrigações estabelecidas no presente regulamento.

- (19) Até à data, as atividades de supervisão e execução previstas no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 têm sido da responsabilidade dos Estados-Membros. Os comportamentos de abuso de mercado revestem-se cada vez mais de natureza transfronteiriça e afetam frequentemente vários Estados-Membros. A adoção de medidas coercivas contra os abusos de mercado transfronteiriços pode colocar desafios jurisdicionais relacionados com a determinação da entidade reguladora nacional que estaria mais bem posicionada para prosseguir a investigação em causa.

- (20) Os casos de abuso de mercado que envolvem múltiplos elementos transfronteiriços e participantes no mercado estabelecidos fora da União são também particularmente complexos do ponto de vista da execução coerciva. A atual estrutura de supervisão não é adequada ao nível desejado de integração do mercado. É necessário suprir a ausência de um mecanismo que assegure as melhores decisões de supervisão possíveis nos casos transfronteiriços, nos quais a ação conjunta das entidades reguladoras nacionais e da Agência exige atualmente mecanismos complexos e em que existe uma manta de retalhos de regimes de supervisão. Por conseguinte, é necessário estabelecer um regime de supervisão e investigação eficiente e eficaz para tais casos de abuso de mercado, que não podem, devido às suas características à escala da União, ser tratados unicamente através da ação dos Estados-Membros.
- (21) A investigação de casos de violação do presente regulamento que tenham uma dimensão transfronteiriça deverá ser realizada através de um processo uniforme a nível da União. A complexidade dos processos transfronteiriços e a necessidade de assegurar recursos suficientes para esses processos exigem a participação da Agência, em especial no contexto de um mercado de energia mais integrado. Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, a Agência adquiriu uma experiência considerável na monitorização e recolha de dados pertinentes sobre os mercados grossistas de energia na União a fim de garantir a sua integridade e transparência. Com base nesta experiência, a Agência deverá ser habilitada a realizar investigações para combater as violações das disposições do Regulamento (UE) n.º 1227/2011. **No exercício das suas competências, a Agência deverá dar prioridade, se necessário, aos casos com maior impacto transfronteiriço.** A Agência deverá realizar essas investigações em cooperação com as entidades reguladoras nacionais, com o objetivo de apoiar e complementar as suas atividades de execução. Do mesmo modo, no contexto de uma investigação realizada pela Agência, as entidades reguladoras nacionais competentes deverão, se necessário, cooperar entre si para prestar assistência à Agência.

- (22) A Agência deverá estar habilitada a realizar as investigações **necessárias** através da realização de inspeções no local, **bem como** [...] da formulação de pedidos de informação, **mediante pedido simples ou por decisão**, às pessoas objeto de investigação, [...] sempre que as suspeitas de violação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 tenham uma clara dimensão transfronteiriça. **A fim de salvaguardar a eficácia das inspeções no local, os funcionários da Agência e outras pessoas por esta autorizadas para realizar as inspeções deverão estar habilitados a aceder às instalações da empresa onde possam ser conservados registos comerciais e às instalações privadas dos diretores, gestores e outros membros do pessoal das empresas objeto de uma investigação. No entanto, o exercício deste poder deverá estar sujeito a uma decisão fundamentada por parte da Agência e à autorização prévia de uma autoridade judicial.** Ao realizar as inspeções no local e ao formular pedidos de informação dirigidos às pessoas objeto de investigação, a Agência deverá cooperar estreita e ativamente com as entidades reguladoras nacionais competentes, que, por sua vez, deverão prestar [...] a assistência **necessária** à Agência, incluindo nos casos em que uma pessoa se recuse a ser sujeita à inspeção ou a facultar as informações solicitadas. **A Agência não deverá estar habilitada a aplicar coimas pela apresentação de informações inexatas, incorretas ou enganosas ou pela falta de resposta a um pedido de informações, independentemente de este ter sido emitido sob a forma de um pedido simples ou de uma decisão. Esses poderes deverão continuar a ser da competência do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa e do(s) respetivo(s) quadro(s) legislativo(s) aplicável(eis). Além disso, no decurso de uma inspeção, os funcionários da Agência e outras pessoas por esta autorizadas para realizar a inspeção deverão estar habilitados a afixar selos nas instalações da empresa durante o período de tempo necessário para a realização da inspeção. Normalmente, o período máximo de afixação de um selo não deverá ultrapassar 72 horas. Além disso, os funcionários que realizam as inspeções deverão igualmente poder solicitar todas as informações pertinentes relacionadas com o objeto e a finalidade da inspeção.** É importante que as garantias processuais e os direitos fundamentais **das pessoas** [...] objeto de investigação por parte da Agência sejam plenamente respeitados. A confidencialidade das informações apresentadas pelas pessoas objeto de investigação deverá ser protegida **e tais informações trocadas** em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados. **No final de cada inquérito, a Agência deverá emitir um relatório de inquérito, incluindo as suas conclusões e todos os elementos de prova em que essas conclusões assentem. O relatório de inquérito deverá ser enviado às entidades reguladoras nacionais do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, que, por sua vez, deverão, sem prejuízo da sua exclusiva**

competência para determinar se ocorreu uma infração, tomar as medidas coercivas necessárias, incluindo, se for caso disso, a aplicação de coimas, de acordo com o direito nacional e as disposições do presente regulamento.

(22-A) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa, o direito a ação e a um tribunal imparcial e o direito a não ser julgado ou punido duas vezes pela mesma infração, e deve ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

(23) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, **nomeadamente a criação de um quadro harmonizado para garantir a transparência e a integridade nos mercados grossistas da energia**, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. **Do mesmo modo, as investigações ao abrigo do presente regulamento que tenham uma dimensão transfronteiriça podem ser mais bem realizadas ao nível da União, uma vez que o seu impacto não se limita ao território de um Estado-Membro.** Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no [...] artigo **5.º do Tratado da União Europeia**, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar **o objetivo nele estabelecido** [...],

ADOTARAM[...] O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1227/2011

O Regulamento (UE) n.º 1227/2011 é alterado do seguinte modo:

[1] O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

[a] [...] O **n.º 2** [...] passa [...] **a ter a seguinte redação:**

"2. O presente regulamento aplica-se ao comércio de produtos energéticos grossistas. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita às atividades que envolvam instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE, nem a aplicação do direito [...] da concorrência **da União** às práticas abrangidas pelo presente regulamento.**"**

[b] Ao **n.º 3** [...], é aditado o segundo parágrafo seguinte:

"A Agência, as entidades reguladoras nacionais, a ESMA e as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros devem [...] trocar de forma periódica, [...] informações e dados pertinentes sobre eventuais violações do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que envolvam produtos energéticos grossistas abrangidos pelo presente regulamento.**"**

[2] O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

[a] O ponto 1 é alterado do seguinte modo:

ao segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea [...]:

"e) As informações transmitidas por um [...] **participante no mercado**, ou por outras pessoas que atuem em nome do [...] **participante no mercado a um prestador de serviços que negocie em nome do participante no mercado** e que estejam ligadas a ordens pendentes do **participante no [...] mercado** relativas a produtos energéticos grossistas, com carácter preciso e direta ou indiretamente relacionadas com um ou vários produtos energéticos grossistas";

[b] O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Entende-se por informação com carácter preciso a informação que refira um conjunto de circunstâncias que exista ou que possa razoavelmente prever-se vir a existir, ou um acontecimento que tenha ocorrido ou possa razoavelmente prever-se vir a ocorrer, e que seja suficientemente específica para permitir que sejam extraídas conclusões acerca do possível efeito desse conjunto de circunstâncias ou evento sobre os preços de produtos energéticos grossistas. Pode considerar-se que a informação tem carácter preciso se disser respeito a um processo prolongado destinado a concretizar ou que determine uma determinada circunstância ou evento, incluindo circunstâncias ou eventos futuros, e também se disser respeito às etapas intermédias desse processo que estão relacionadas com a concretização ou determinação dessa circunstância ou acontecimento futuros.

Uma etapa intermédia num processo prolongado pode ser considerada informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios da informação privilegiada referidos no **ponto 1** [...].

Para efeitos do **ponto 1** [...], entende-se por informação que, caso fosse tornada pública, seria suscetível de influenciar de maneira significativa os preços desses produtos energéticos grossistas, a informação que um [...] **participante no mercado** razoável provavelmente utilizaria para fundamentar em parte as suas [...] **decisões relativas à negociação em produtos energéticos grossistas** [...];";

[c] [...] O **ponto** [...] 2 [...], alínea a) passa a ter a seguinte redação:

[...]

- a) A realização de transações, a emissão de ordens de negociação ou qualquer outro comportamento relacionado com produtos energéticos grossistas que:
- i) originem ou sejam suscetíveis de originar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas;
 - ii) fixem ou tentem fixar, por ação de uma pessoa, ou pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, a menos que a pessoa que realizou as transações ou emitiu as ordens de negociação faça prova da legitimidade das razões que a levaram a realizar essa transação ou a emitir essa ordem de negociação e da conformidade dessa transação ou ordem com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão; ou
 - iii) recorram a procedimentos fictícios ou quaisquer outras formas de engano ou artifício que deem ou possam dar indicações falsas ou enganosas respeitantes à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas;
- ou"

[d] Ao **ponto** [...] 2, é aditada a seguinte alínea [...], precedida da palavra "ou" no final da alínea b):

"c) A transmissão de informações falsas ou enganosas ou a apresentação de dados falsos ou enganosos relativamente a um índice de referência, quando a pessoa que transmitiu a informação ou facultou os dados sabia ou devia saber que eram falsos ou enganosos, ou qualquer outro comportamento que conduza à manipulação do cálculo de um índice de referência.";

[e] No final do **ponto** [...] 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"A manipulação de mercado pode designar a conduta de uma pessoa coletiva, mas também, em conformidade com a legislação da União [...] ou nacional, as pessoas singulares que participem na decisão de efetuar operações por conta da pessoa coletiva em causa.";

[f] No **ponto** [...] 4, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

[...]

a) "contratos de fornecimento de eletricidade ou de gás natural com entrega na União ou contratos de fornecimento de eletricidade [...] que possam resultar na entrega na União **em resultado do acoplamento único diário e intradiário**";

Ao ponto 4 são aditados os seguintes novos subpontos:

e) Contratos relativos ao armazenamento de eletricidade ou de gás natural na União;

f) Derivados relacionados com o armazenamento de eletricidade ou de gás natural na União;

[g] O **ponto** [...] 7 [...] passa a ter a seguinte redação:

"7) "Participante no mercado", qualquer pessoa, incluindo os operadores de redes de transporte, **os operadores de redes de distribuição, os operadores de redes de armazenamento e os operadores de redes de GNL**, [...] que participe em transações, incluindo a emissão de ordens de negociação, num ou mais mercados grossistas de energia";

[h] É inserido o seguinte novo **ponto** [...]:

"8-A) "Pessoa que, a título profissional, prepara ou executa operações", uma pessoa envolvida, a título profissional, na receção e transmissão de ordens de transação ou na execução de transações sobre produtos energéticos grossistas;"

[i] É aditado o seguinte novo **ponto** [...]:

"10-A) "Agência" ou "ACER", a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia;"

[j] São inseridos os seguintes pontos:

"16) "Mecanismo de comunicação registado" ou "MCR", uma pessoa [...] **autorizada** de acordo com o presente regulamento para prestar o serviço de comunicação de dados sobre transações, incluindo ordens de negociação, e dados fundamentais à Agência em nome dos participantes no mercado;

17) "Plataforma de informação privilegiada" ou "PIP", uma pessoa [...] **autorizada** de acordo com o presente regulamento para prestar o serviço de gestão de uma plataforma de divulgação de informação privilegiada e de comunicação da informação privilegiada divulgada à Agência em nome dos participantes no mercado [...];

18) "Negociação algorítmica", negociação em produtos energéticos grossistas, em que um algoritmo informático determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens de negociação, tais como o eventual início da ordem, o calendário, o preço ou a quantidade da ordem ou o modo de gestão após a sua introdução, com pouca ou nenhuma intervenção humana, excluindo qualquer sistema utilizado apenas para fins de encaminhamento de ordens para um ou mais mercados organizados, para o processamento de ordens que não envolvam a determinação de parâmetros de negociação ou para a confirmação de ordens ou o processamento pós-negociação de transações executadas;

19) "Acesso eletrónico direto", um mecanismo através do qual um membro, participante ou cliente de um mercado organizado permite que outra pessoa utilize o seu código de negociação para que possa transmitir por via eletrónica, diretamente ao mercado organizado, ordens de negociação relativas a um produto energético grossista, incluindo mecanismos que envolvam a utilização, por uma pessoa, da infraestrutura **informática** do membro, participante ou cliente, ou de qualquer sistema de conexão por ele disponibilizado para transmitir as ordens de negociação (acesso direto de mercado) e os mecanismos em que essa infraestrutura não seja utilizada por uma pessoa (acesso patrocinado);

20) "Mercado organizado", uma bolsa de energia, um corretor de energia, uma plataforma de capacidade energética ou qualquer outra **rede ou instalação em que múltiplos interesses de compra ou venda de produtos energéticos grossistas por terceiros interagem de uma forma que pode resultar numa transação** [...].

20-A) "Carteira de ordens", todos os pormenores dos produtos energéticos grossistas executados em mercados organizados, incluindo as ordens emparelhadas e não emparelhadas, bem como as ordens geradas pelo sistema e os acontecimentos do ciclo de vida.

20-B) "Índice de referência", qualquer taxa, índice ou valor, disponibilizado ao público ou publicado, que seja periódica ou regularmente determinado pela aplicação de uma fórmula ou com base no valor de um ou mais produtos energéticos grossistas subjacentes, incluindo preços estimados ou inquéritos, e com base no qual é determinado o montante a pagar a título de um produto energético grossista ou o valor de um produto energético grossista.

21) "Negociação de GNL", propostas, ofertas ou transações para efeitos de compra ou venda de GNL: a) Que especifiquem entregas na União; b) Que conduzam a entregas na União; ou c) Em que uma contraparte regaseifique o GNL num terminal situado na União.

22) "Dados do mercado de GNL", registros de propostas, ofertas ou transações no âmbito da negociação de GNL, incluindo as informações correspondentes especificadas no **presente regulamento** [...].

23) "Participante no mercado de GNL", qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente do domicílio ou local de constituição, que se dedique à negociação de GNL.

24) "Avaliação do preço do GNL", a determinação de um preço de referência diário para a negociação de GNL, [...] de acordo com uma metodologia estabelecida [...] **pela Agência**.

25) "Índice de referência do GNL", a determinação de um diferencial entre a avaliação do preço do GNL diária e o preço de liquidação do contrato com data de vencimento a um mês mais próximo (*front-month*) do TTF Gas Futures estabelecido diariamente pela ICE Endex Markets B.V.";

[3] No artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte [...] parágrafo:

"Considera-se também abuso de informação privilegiada a utilização de informação privilegiada para anular ou alterar uma ordem relativa a um produto energético grossista a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido emitida antes de a pessoa em causa dispor da informação privilegiada.";

[4] O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

[a] Ao n.º 1 é aditado o seguinte [...] parágrafo:

"Os participantes no mercado devem divulgar informação privilegiada através das PIP. As PIP devem assegurar que a informação privilegiada seja tornada pública de uma forma que permita um acesso [...] **imediato**, incluindo o acesso através de uma interface de programação de aplicações, e uma avaliação completa, correta e atempada da informação pelo público.";

[b] O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A publicação de informação privilegiada, inclusive sob forma agregada, por força do Regulamento (CE) n.º 714/2009, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ou de orientações ou códigos de rede adotados nos termos destes regulamentos constitui uma divulgação [...] efetiva, mas não [...] **necessariamente** [...] atempada e **pública**, [...] **na** aceção do n.º 1 do presente artigo".

[5] É inserido o seguinte artigo [...]:

"Artigo 4.º-A

Autorização e supervisão das plataformas de informação privilegiada

1. As plataformas de informação privilegiada (PIP) devem registar-se junto da Agência. Uma PIP só pode entrar em funcionamento depois de a Agência avaliar se a mesma cumpre os requisitos dos **n.ºs 2 a 4** [...] e autorizar o **seu** [...] funcionamento. O registo das PIP deve ser acessível ao público e conter informações sobre os serviços para os quais cada PIP está [...] **autorizada**. A Agência analisa regularmente a conformidade das PIP com os **n.ºs 2 a 4** [...]. Caso a Agência revogue uma **autorização** [...] nos termos do n.º 5, **deve retirar a PIP** [...] **do** registo. [...]
2. As PIP devem aplicar políticas e disposições adequadas no sentido de tornar pública a informação privilegiada exigida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, de forma tão próxima do tempo real quanto tecnicamente possível, numa base comercial razoável. A informação deve ser disponibilizada **e estar acessível** gratuitamente para todos os efeitos, **inclusive mediante uma interface de programação de aplicações**. A PIP deve difundir essa informação de modo eficiente e coerente, de maneira que garanta um acesso **imediato** [...] à informação privilegiada, numa base não discriminatória e num formato que facilite a consolidação da informação privilegiada com dados análogos de outras fontes.

3. A informação privilegiada publicada por uma PIP nos termos do n.º 2 deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos, consoante o tipo de informação privilegiada:

- a) O identificador da mensagem e o estado do evento;
- b) **A data e a hora da** publicação [...] **e do** [...] **início** [...] e **fim** [...] do evento;
- c) O nome e a identificação do participante no mercado;
- d) **O tipo de informação (por exemplo, indisponibilidade, previsão, utilização efetiva)**

[...]e) A zona de ofertas ou de balanço em causa; **e**

[...]f) [...] se for esse o caso:

[...]i) O tipo de indisponibilidade e o tipo de evento;

[...]ii) A unidade de medida;

[...]iii) A capacidade indisponível, a capacidade disponível e a capacidade instalada ou técnica;

[...]iv) O motivo da indisponibilidade;

[...]v) O tipo de combustível;

[...]vi) O ativo ou unidade afetada e o seu código de identificação.

4. As PIP devem operar e manter mecanismos administrativos eficazes, destinados a evitar conflitos de interesses com os seus clientes. Mais especificamente, uma PIP que seja também **um mercado organizado** [...] ou um participante no mercado deve tratar todas as informações privilegiadas recolhidas de forma não discriminatória e aplicar e manter modos de funcionamento adequados para separar as diferentes áreas de atividade.

As PIP devem aplicar mecanismos de segurança sólidos destinados a garantir a segurança dos meios de transferência de informação privilegiada, a minimizar o risco de corrupção de dados e de acesso não autorizado e a evitar fugas de informação privilegiada antes da publicação. As PIP mantêm recursos suficientes e dispõem de mecanismos de salvaguarda para oferecer e assegurar os seus serviços em qualquer momento.

As PIP aplicam sistemas que possam verificar, de forma rápida e eficaz, a exaustividade das comunicações de informação privilegiada, identificar as omissões e os erros manifestos e **receber uma versão corrigida dessas** [...] comunicações.

5. A Agência pode revogar a **autorização** [...] de uma PIP **por meio de uma decisão e retirá-la do registo** se a **PIP** [...]:

- a) Não utilizar a autorização durante 12 meses [...] ou não tiver prestado quaisquer serviços durante os seis meses anteriores;
- b) Tiver obtido o registo recorrendo a declarações falsas ou a qualquer outro meio irregular;
- c) Deixar de satisfazer **os requisitos de autorização estabelecidos nos n.ºs 2 a 4** [...];
ou
- d) Tiver infringido de forma grave e sistemática o presente regulamento.

A Agência deve revogar a autorização de uma PIP por meio de uma decisão e retirá-la do registo se a PIP renunciar expressamente à autorização, informando a Agência.

6. **A Agência concede a uma PIP, sob reserva de uma eventual revogação da sua autorização, as garantias processuais adequadas, incluindo as referidas no artigo 14.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento (UE) 2019/942.**

7. Em caso de revogação **da autorização** pela [...] **Agência** [...], a PIP em causa deve assegurar uma substituição disciplinada, incluindo a transferência de dados e a reorientação dos fluxos de comunicação de informações para outras PIP. **A fim de assegurar a continuidade, a Agência deve conceder à PIP um período razoável até seis meses para garantir essa substituição disciplinada. No entanto, a Agência pode prever um prazo mais curto, se a continuação do funcionamento da PIP puder pôr em causa o bom funcionamento do sistema, tendo em conta a gravidade dos factos que levaram à revogação de uma autorização.**

A Agência notifica sem demora injustificada a entidade **reguladora** nacional [...] do Estado-Membro em que está estabelecida a PIP **e informa os participantes no mercado da [...]** decisão de revogação da sua **autorização**.

- 8[...]. **Até [dois anos a contar da entrada em vigor do regulamento de alteração]**, a Comissão adota **atos de execução, especificando:** [...]

- a) Os meios pelos quais uma PIP deve cumprir a obrigação de apresentação de informação privilegiada referida no n.º 2;
- b) O conteúdo da informação privilegiada publicada nos termos do n.º 2, de modo que permita a publicação da informações exigidas nos termos do presente artigo;
- c) Os requisitos concretos em matéria de organização para a aplicação do n.º 4; [...]
- d) Os pormenores relativos ao processo de revogação de uma autorização de uma PIP a que se refere o n.º 5;**
- d-A) As garantias processuais a que se refere o n.º 6;**

- e) **Os pormenores relativos ao processo de substituição disciplinada a que se refere o n.º 7;**
- f) **As disposições pormenorizadas para informar os participantes no mercado de uma decisão de revogação da autorização de uma PIP.**

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

[6] É aditado o seguinte [...]:

"Artigo 5.º-A

Negociação algorítmica

1. Um participante no mercado que utilize técnicas de negociação algorítmica deve dispor de sistemas e controlos de risco eficazes e adequados às atividades que desenvolve para assegurar que os seus sistemas de negociação têm a resistência e a capacidade suficiente, estão sujeitos a limiares e limites de negociação adequados e impedem o envio de ordens de negociação erradas ou impedem o sistema de funcionar de modo suscetível de criar ou contribuir para uma perturbação do mercado. O participante no mercado deve igualmente dispor de sistemas e controlos de risco eficazes para assegurar que os sistemas de negociação cumprem o disposto no presente regulamento e as regras de qualquer **mercado organizado** [...] a que esteja ligado. O participante no mercado deve ainda dispor de planos de continuidade das atividades eficazes para fazer face a qualquer falha dos seus sistemas de negociação e assegurar que os seus sistemas estão plenamente testados e são devidamente acompanhados, a fim de garantir a satisfação dos requisitos constantes do presente número.
2. Um participante no mercado que desenvolva negociação algorítmica num Estado-Membro deve notificar esse facto às entidades reguladoras nacionais [...] **do** Estado-Membro **em que está registado, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1,** e à Agência.

A entidade reguladora nacional do Estado-Membro **em que o** [...] participante no mercado está registado, **em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1,** pode exigir que este lhe forneça, regularmente ou de forma pontual, uma descrição da natureza das suas estratégias de negociação algorítmica, informações pormenorizadas sobre os parâmetros da negociação ou limites a que o sistema de negociação está sujeito, sobre os principais controlos em matéria de conformidade e de risco que aplica para garantir a satisfação dos requisitos previstos no n.º 1 e informações sobre os testes realizados aos seus sistemas de negociação.

O participante no mercado deve tomar medidas para conservar **durante cinco anos** os registos relativos aos elementos a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

3. Um participante no mercado que ofereça acesso eletrónico direto a um mercado organizado deve notificar esse facto à autoridade [...] **reguladora nacional do** [...] Estado-Membro **em que está registado, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1,** e à Agência.

A entidade reguladora nacional do [...] Estado-Membro [...] **em que o** participante no mercado **está registado em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1,** pode exigir que este lhe forneça, regularmente ou de forma pontual, uma descrição dos sistemas e controlos a que se refere o n.º 1, bem como provas da aplicação dos mesmos.

O participante no mercado deve tomar medidas para conservar **durante cinco anos** os registos relativos às matérias a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

4. O presente [...]artigo aplica-se sem prejuízo das obrigações decorrentes da Diretiva 2014/65/UE.";

[7] No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. **A Agência** [...] monitoriza a atividade de negociação relativa aos produtos energéticos grossistas para detetar e impedir o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado, ou tentativas de abuso ou manipulação. Deve recolher os dados necessários para avaliar e monitorizar os mercados grossistas de energia de acordo com o previsto no artigo 8.º";

[**7-A**] São **inseridos os seguintes** artigos [...]:

"Artigo 7.º-A

Atribuições e poderes **da Agência** [...] para realizar avaliações de preços
e elaborar índices de referência

1. [...] **A Agência** [...] deve elaborar e publicar uma avaliação dos preços do GNL [...]. Para efeitos da avaliação do preço do GNL, **a Agência** [...] recolhe e trata, de forma sistemática, dados do mercado de GNL respeitantes às transações. A avaliação do preço tem em conta, se for caso disso, as diferenças regionais e as condições de mercado.

2. [...] **A Agência** [...] fica incumbida de elaborar e publicar, o mais tardar até 31 de março de 2023, um índice de referência diário do GNL, determinado pelo diferencial entre a avaliação do preço do GNL diária e o preço de liquidação do contrato com vencimento a um mais próximo (front-month) do TTF Gas Futures estabelecido diariamente pela ICE Endex Markets B.V. Para efeitos de elaboração do índice de referência do GNL, **a Agência** [...] recolhe e trata, de forma sistemática, todos os dados do mercado de GNL.

3. Em derrogação do artigo 3.º, n.º 4, alínea b), do presente regulamento, os participantes no mercado de GNL ficam sujeitos às obrigações e proibições impostas pelo presente regulamento aos participantes no mercado. Os poderes conferidos à Agência [...] pelo presente regulamento e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 aplicam-se igualmente aos participantes no mercado de GNL, inclusive as disposições sobre a confidencialidade.

Artigo 7.º-B

Publicação das avaliações do preço do GNL e do índice de referência do GNL

1. A avaliação do preço do GNL é publicada diariamente, o mais tardar às 18h00 (hora da Europa Central) no respeitante à avaliação do preço definitivo das transações. [...] Além da avaliação do preço do GNL, a Agência [...] publica também diariamente o índice de referência do GNL, o mais tardar às 19h00 (hora da Europa Central) ou logo que seja tecnicamente possível.

2. A Agência [...] pode recorrer aos serviços de terceiros para efeitos de cumprimento do presente artigo.

Artigo 7.º-C

Disponibilização de dados do mercado de GNL à Agência [...]

1. Os participantes no mercado de GNL enviam diariamente à Agência [...] os dados do mercado de GNL, conforme especificado no presente regulamento [...], num formato normalizado, através de um protocolo de transmissão de dados de elevada qualidade, e tão próximo do tempo real quanto seja tecnicamente possível antes da publicação da avaliação do preço do GNL diária (18h00 – hora da Europa Central).

2. A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem o momento anterior à publicação diária da avaliação do preço do GNL até ao qual os dados do mercado de GNL devem ser enviados, como referido no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo **21.º, n.º 2**[...].

3. Se for caso disso, **a Agência**, [...] após consulta à Comissão, emite orientações sobre:

a) Os pormenores das informações a comunicar, além dos atuais dados sobre as transações e dos dados fundamentais comunicáveis nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014, incluindo ofertas de compra e de venda; e

b) O procedimento, o formato normalizado e eletrónico e os requisitos técnicos e organizacionais de envio de dados a utilizar para disponibilizar os dados de mercado de GNL exigidos.

4. Os participantes no mercado de GNL apresentam **à Agência** [...] os dados do mercado de GNL exigidos a título gratuito e por meio dos canais de comunicação estabelecidos pela **Agência** [...], utilizando, sempre que possível, procedimentos já existentes e disponíveis.

Artigo 7.º-D

Qualidade dos dados do mercado de GNL

1. Os dados do mercado de GNL incluem:

a) As partes no contrato, incluindo o indicador de compra/venda;

b) A parte declarante;

c) O preço da transação;

d) As quantidades contratualizadas;

- e) O valor do contrato;
- f) O intervalo de chegada da remessa de GNL;
- g) As condições de entrega;
- h) Os pontos de entrega;
- i) As informações sobre os selos temporais relativos:
 - i) à data e hora da apresentação da oferta de compra ou de venda,
 - ii) à data e hora da transação,
 - iii) à data e hora da comunicação da oferta de compra, de venda ou da transação,
 - iv) à receção dos dados do mercado de GNL pela Agência.

2. Os participantes no mercado de GNL fornecem os dados do mercado de GNL à Agência usando unidades e moedas conforme se segue:

- a) Os preços unitários da transação, da oferta de compra e da oferta de venda são comunicados na moeda especificada no contrato e em EUR/MWh, referindo-se as taxas de conversão e de câmbio aplicadas, se for caso disso;
- b) As quantidades contratualizadas são comunicadas nas unidades especificadas nos contratos e em MWh;
- c) Os intervalos de chegada são comunicados em termos de datas de entrega em formato UTC;

- d) O ponto de entrega menciona um identificador válido enumerado pela Agência tal como referido na lista de instalações de GNL sujeitas à obrigação de comunicação de informações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014; as informações sobre os selos temporais são comunicadas em formato UTC; (a substituir por referências cruzadas, se adequado)
- e) Se for caso disso, comunica-se na íntegra a fórmula de preço constante do contrato a longo prazo pela qual o preço é calculado.

3. A Agência emite orientações sobre os critérios segundo os quais um declarante único representa uma parte significativa dos dados do mercado de GNL apresentados num determinado período de referência e sobre a forma como esta representatividade deve ser tratada na avaliação do preço do GNL e no índice de referência do GNL que estabelece diariamente."

Artigo 7.º-**E**[...]

Continuidade operacional

A Agência [...] revê, atualiza e publica regularmente a metodologia subjacente à avaliação do preço de referência do GNL e ao índice de referência do GNL, bem como os métodos utilizados para comunicar dados do mercado e publicar as avaliações do preço do GNL e os índices de referência do GNL, tendo em conta os pontos de vista das partes que fornecem esses dados de mercado de GNL.";

[8] O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

[a] É inserido o seguinte número [...]:

"1-A. Para efeitos de comunicação dos registos de transações, incluindo as ordens de negociação introduzidas, concluídas ou executadas em mercados organizados, esses [...] **mercados organizados, ou terceiros em seu nome,** devem:

a) Colocar à disposição da Agência os dados relativos à carteira de ordens ou,

b) A pedido da Agência, facultar-lhe acesso à carteira de ordens para que a **Agência** [...] possa monitorizar a negociação **no âmbito do mercado grossista de energia.**

Até [dois anos após a entrada em vigor do regulamento modificativo], a Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores adicionais relativos à aplicação do presente número, incluindo as modalidades específicas para assegurar a comunicação eficaz de dados.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

[b] No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2. Estes atos de execução têm em conta os sistemas de comunicação de transações existentes para monitorizar a atividade de negociação a fim de detetar abusos de mercado".

[c] No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"3. As pessoas a que se refere o n.º 4, alíneas a) a d), que comunicarem transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 648/2012 não são sujeitas a duplas obrigações de notificação relativamente a essas transações."

[d] O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) Por um mercado organizado, um sistema de confronto de ordens ou outra pessoa que, a título profissional, efetua ou executa operações;"

ii) **São** [...] aditados os seguintes [...] parágrafos:

"As informações **a que se refere o primeiro parágrafo** devem ser fornecidas através de mecanismos de comunicação registados.";

iii) É aditado o seguinte terceiro parágrafo:

"Os participantes no mercado, ou uma pessoa ou autoridade enumerada nas alíneas b) a f) do presente número em seu nome, facultam à Agência um registo das transações no mercado grossista de energia, incluindo ordens de negociação. As informações comunicadas incluem a identificação exata dos produtos energéticos grossistas comprados e vendidos, o preço e a quantidade acordados, as datas e horas de execução, as partes na transação e os beneficiários intermédios ou finais da transação, bem como quaisquer outras informações pertinentes. Embora a responsabilidade geral caiba aos participantes no mercado, uma vez recebidas as informações exigidas de uma pessoa ou autoridade enumerada nas alíneas b) a f) do presente número, considera-se cumprida a obrigação de comunicação de informações imposta ao participante no mercado em questão."

[e] O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os participantes no mercado devem prestar à Agência [...] e às entidades reguladoras nacionais informações relativas à capacidade e à utilização das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de eletricidade ou de gás natural ou relativas à capacidade e à utilização das instalações de GNL, incluindo a indisponibilidade programada ou não programada dessas instalações, bem como a informação privilegiada divulgada publicamente nos termos do artigo 4.º, para efeitos de monitorização da negociação nos mercados grossistas de energia. As obrigações de comunicação de informações impostas aos participantes no mercado devem ser minimizadas mediante a recolha, sempre que possível, das informações exigidas ou de parte delas junto de fontes existentes.";

[9] No artigo 9.º, n.º 1, o primeiro parágrafo [...] passa a ter a seguinte redação:

"1. Os participantes no mercado que realizem operações que, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, devam ser comunicadas à Agência [...], devem registar-se junto da entidade reguladora nacional do Estado-Membro em que se encontrem estabelecidos ou em que sejam residentes. Os participantes no mercado residentes ou estabelecidos num país terceiro devem [...] designar um representante num Estado-Membro em que exerçam a sua atividade e registar-se junto da entidade reguladora nacional desse Estado-Membro.

O representante é designado por um mandato escrito do participante no mercado e autorizado a agir em seu nome. As autoridades competentes podem dirigir-se ao representante autorizado no que diz respeito às obrigações dos participantes no mercado estabelecidas no presente regulamento."

[10] É inserido o seguinte artigo [...]:

"Artigo 9.º-A

Autorização e supervisão dos mecanismos de comunicação registados

1. O funcionamento de um mecanismo de comunicação registado (MCR) está sujeito a autorização prévia da Agência [...].

A Agência autoriza as partes como MCR se:

- a) O MCR for uma pessoa coletiva estabelecida na União; e
- b) O MCR cumprir os requisitos estabelecidos no **n.º 3** [...].

A autorização para funcionar como MCR é efetiva e válida para todo o território da União, permitindo que o prestador do MCR preste os serviços para os quais foi autorizado em toda a União.

Os MCR autorizados devem cumprir [...] as condições de autorização referidas nos **n.ºs 1 e 3** [...]. Os MCR autorizados devem notificar, sem demora injustificada, a **Agência** [...] de qualquer alteração substancial das condições de autorização.

A Agência estabelece um registo de todos os MCR **que autorizou em conformidade com o presente número** [...]. O registo é disponibilizado ao público e contém informações sobre os serviços para os quais cada MCR está autorizado, sendo atualizado regularmente. Caso a Agência revogue uma autorização de um MCR nos termos do artigo 4.º, **deve retirá-lo do registo** [...].

2. A Agência analisa regularmente a conformidade dos MCR com os **n.ºs 1 e 3** [...]. Para o efeito, os MCR devem apresentar anualmente à Agência um relatório sobre as suas atividades.
3. Os MCR devem dispor de políticas e mecanismos adequados para **assegurar a comunicação imediata** [...] das informações exigidas nos termos do artigo 8.º [...].

Os MCR devem operar e manter mecanismos administrativos eficazes, destinados a evitar conflitos de interesses com os seus clientes. Mais especificamente, um MCR que seja também um mercado organizado ou um participante no mercado deve tratar todas as informações recolhidas de forma não discriminatória e aplicar e manter modos de funcionamento adequados para separar as diferentes áreas de atividade.

Os MCR devem aplicar mecanismos de segurança sólidos destinados a garantir a segurança e a autenticação dos meios de transferência das informações, a minimizar o risco de corrupção dos dados e de acesso não autorizado e a evitar fugas de informações, assegurando em permanência a confidencialidade dos dados. Os MCR mantêm recursos suficientes e dispõem de mecanismos de salvaguarda para oferecer e assegurar os seus serviços [...].

Os MCR devem aplicar sistemas que permitam verificar, de forma eficaz, o carácter exaustivo das notificações de transações, identificar as omissões e os erros manifestos causados pelo participante no mercado e, em caso de ocorrência de tais erros ou omissões, comunicar ao participante no mercado os pormenores do erro ou omissão e solicitar-lhe o **envio de uma versão corrigida das** [...] transações em causa.

Os MCR devem dispor de sistemas que lhes permitam detetar erros ou omissões causadas pelo próprio MCR e retificar e transmitir, ou retransmitir, consoante o caso, notificações de transações corretas e completas à Agência.

4. A Agência pode revogar a autorização de um MCR **por meio de uma decisão e retirá-la do registo** se **o** MCR:

- a) Não utilizar a autorização durante 18 meses [...] ou não tiver prestado quaisquer serviços durante os 18 meses anteriores;
- b) Tiver obtido a autorização recorrendo a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) Deixar de satisfazer **os requisitos de autorização estabelecidos nos n.ºs 1 e 3** [...];
ou
- d) Tiver infringido de forma grave e sistemática o presente regulamento.

A Agência deve revogar a autorização de um MCR por meio de uma decisão e retirá-la do registo se o MCR renunciar expressamente à autorização, informando a Agência.

5. A Agência concede a um MCR, sob reserva de uma eventual revogação da sua autorização, as garantias processuais adequadas, incluindo as referidas no artigo 14.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento (UE) 2019/942.

5-A. Se a Agência tiver revogado a [...] autorização, o MCR [...] deve assegurar uma substituição disciplinada, incluindo a transferência de dados e a reorientação dos fluxos de comunicação de informações para outros MCR. A fim de assegurar a continuidade, a Agência concede ao MCR um período de tempo razoável de, pelo menos, seis meses, para assegurar essa substituição disciplinada. No entanto, a Agência pode prever um prazo mais curto, se a continuação do funcionamento do MCR puder pôr em causa o bom funcionamento do sistema, tendo em conta a gravidade dos factos que levaram à revogação de uma autorização.

A Agência notifica sem demora injustificada a entidade **reguladora** nacional [...] do Estado-Membro em que está estabelecido o MCR **e informa os participantes no mercado da [...]** decisão de revogação da sua autorização.

6[...]. Até [dois anos a contar da entrada em vigor do regulamento de alteração], a Comissão adota atos de execução, especificando: [...]

- a) Os meios pelos quais um MCR deve cumprir a obrigação de apresentação de informações referida no n.º 1;[...]
- b) Os requisitos concretos em matéria de organização para a aplicação dos n.ºs 2 e 3;[...]
- c) Os pormenores relativos ao processo de revogação de uma autorização de um MCR a que se refere o n.º 4;**

c-A) As garantias processuais a que se refere o n.º 5;

c-C) Os pormenores relativos ao processo de substituição disciplinada a que se refere o n.º 5-A;

d) As disposições pormenorizadas para informar os participantes no mercado de uma decisão de revogação da autorização de um MCR.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.º;

[11] O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

[a] O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. **A Agência** [...] estabelece mecanismos para partilhar as informações que recebe nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º com a Comissão, as entidades reguladoras nacionais, as autoridades competentes em matéria de mercados financeiros, as autoridades nacionais da concorrência, a ESMA, o **Eurofisc** e outras autoridades competentes a nível da União. Antes do estabelecimento de tais mecanismos, **a Agência** [...] consulta as referidas autoridades.";

[b] É inserido o seguinte número [...]:

"1-A. As entidades reguladoras nacionais devem estabelecer mecanismos para partilhar as informações que recebem nos termos do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 8.º com as autoridades competentes em matéria de mercados financeiros, as autoridades nacionais da concorrência, as autoridades fiscais nacionais [...] e outras autoridades competentes a nível nacional, **se não se encontrarem já estabelecidas**. [...] **A [...] entidade reguladora nacional deve consultar a Agência e estas autoridades [...] sobre esses mecanismos. A Agência deve, se for caso disso, emitir orientações não vinculativas para facilitar a criação desses mecanismos pelas entidades reguladoras nacionais**";

[c] É inserido o seguinte número [...]:

"2-A. As entidades reguladoras nacionais só podem conceder acesso aos mecanismos mencionados no n.º 1-A do presente artigo a autoridades que tenham criado sistemas que permitam que a entidade reguladora nacional cumpra os requisitos previstos no artigo 12.º, n.º 1.";

[13] O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

[a] No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão, as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros, as autoridades fiscais nacionais e o Eurofisc, as autoridades nacionais da concorrência, a ESMA e outras autoridades competentes asseguram a confidencialidade, a integridade e a proteção das informações **por** [...] elas recebidas por força do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 5, ou do artigo 10.º, [...] adotam medidas para impedir a utilização abusiva destas informações, **e asseguram a conformidade com** [...] a legislação aplicável em matéria de proteção de dados.";

[b] **O primeiro parágrafo do** n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, **a Agência** [...] pode divulgar publicamente partes das informações que detenha, sob condição de não serem divulgadas nem poderem ser inferidas informações comercialmente sensíveis sobre participantes no mercado, transações concretas ou mercados concretos. **A Agência** [...] **pode** [...] publicar [...] informações **agregadas** sobre mercados organizados, PIP e [...] MCR, **em conformidade com** a legislação [...] aplicável em matéria de proteção de dados.";

[14] O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

[a] O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As entidades reguladoras nacionais devem assegurar a aplicação das proibições previstas nos artigos 3.º e 5.º e das obrigações previstas nos artigos 4.º, 8.º, 9.º e 15.º.

As entidades reguladoras nacionais são competentes para investigar todos os atos praticados nos respetivos mercados grossistas de energia nacionais e para fazer cumprir o presente regulamento, independentemente do local onde o participante no mercado, **que pratica esses atos**, esteja registado **ou sujeito à obrigação de se registar** nos termos do artigo 9.º, n.º 1 [...].

Os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas entidades reguladoras nacionais disponham dos poderes de investigação e de execução necessários para o exercício dessa função. Esses poderes devem ser exercidos de modo proporcionado.

Os poderes podem ser exercidos:

- a) Diretamente;
- b) Em colaboração com outras autoridades; ou
- c) Mediante requerimento apresentado às autoridades judiciais competentes.

Se for caso disso, as entidades reguladoras nacionais podem exercer os seus poderes de investigação em colaboração com mercados organizados, sistemas de confronto de ordens ou outras pessoas que, a título profissional, organizam ou efetuam transações nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea d).";

[b] São aditados [...] os seguintes números:

"3. A fim de combater as violações das disposições do presente regulamento, apoiar e complementar as atividades de execução realizadas pelas entidades reguladoras nacionais e contribuir para uma aplicação uniforme do presente regulamento em toda a União, a Agência pode realizar investigações exercendo os poderes que lhe [...] são conferidos pelos artigos 13.º-A e 13.º-B.

3-A. Em tempo útil antes de exercer os poderes a que se refere o n.º 3, na jurisdição de um Estado-Membro no qual são cometidos os atos relativamente aos quais a Agência tem suspeitas razoáveis de que violam o disposto no presente regulamento, a Agência informa a entidade reguladora nacional e outras autoridades em causa desse Estado-Membro. A Agência pode exercer os seus poderes nessa jurisdição, salvo se a entidade reguladora nacional se opuser pelo motivo de:

- a) Ter aberto formalmente ou estar a proceder a uma investigação sobre os mesmos factos; ou**
- b) Ter procedido a uma investigação sobre os mesmos factos e ter determinado a existência ou a ausência de violação.**

A entidade reguladora nacional deve informar a Agência da sua objeção no prazo de três meses. Nesses casos, a entidade reguladora nacional coopera com a Agência, nomeadamente partilhando informações e resultados pertinentes para que a Agência possa exercer os seus poderes nos termos do n.º 3 noutras jurisdições competentes em causa.

4. A Agência pode exercer os seus poderes para assegurar a aplicação das proibições previstas no artigo 3.º e no artigo 5.º [...] nos casos em que:

- a) Estejam a ser ou tenham sido cometidos atos relativos a produtos energéticos grossistas para entrega em, pelo menos, três Estados-Membros; ou
- b) Estejam a ser ou tenham sido cometidos atos relativos a produtos energéticos grossistas para entrega em, pelo menos, dois Estados-Membros e pelo menos uma das pessoas singulares ou coletivas que estejam a cometer ou tenham cometido esses atos seja residente ou esteja estabelecida **noutro Estado-Membro** ou num país terceiro **e esteja sujeita à obrigação de se registar** [...] nos termos do artigo 9.º, n.º 1; ou
- c) A entidade reguladora nacional competente, sem prejuízo das derrogações a que se refere o artigo 16.º, n.º 5, não tome [...] as medidas necessárias para satisfazer o pedido da Agência a que se refere o artigo 16.º, n.º 4, alínea b), **nos casos com impacto transfronteiriço.** [...]
- d) [...] **Sem prejuízo do disposto no n.º 3-A, a entidade reguladora nacional competente solicite à Agência que exerça os seus poderes no que respeita aos atos com impacto transfronteiriço.**

4-A. A Agência pode exercer os seus poderes para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º sempre que as informações pertinentes definidas no artigo 2.º, ponto 1, do presente regulamento sejam suscetíveis de influenciar significativamente os preços dos produtos energéticos grossistas para entrega em, pelo menos, três Estados-Membros.

4-B. A Agência pode exercer os seus poderes para assegurar a aplicação das obrigações previstas no artigo 8.º sempre que:

a) Uma alegada violação afete a monitorização da atividade de negociação pela Agência, a que se refere o artigo 7.º, em produtos energéticos grossistas em, pelo menos, três Estados-Membros; ou

b) Uma alegada violação afete a qualidade da partilha de informações, a que se refere o artigo 10.º, em, pelo menos, três Estados-Membros.

5. A Agência pode exercer os seus poderes para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 15.º sempre que as pessoas, a título profissional, preparem ou executem operações sobre produtos energéticos grossistas para entrega em, pelo menos, três Estados-Membros.

6. [...]

7. Após a conclusão das medidas tomadas para exercer os seus poderes nos termos dos n.ºs 4, **4-A, 4-B e 5**, a Agência elabora um relatório de **inquérito, expondo as suas conclusões. O relatório de inquérito inclui igualmente todos os elementos de prova em que se basearam as conclusões.**

[...] Se, **no relatório de inquérito**, a Agência **considerar** [...] que ocorreu uma violação do presente regulamento, informa desse facto as entidades reguladoras nacionais do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em causa e exige que **estes tomem as medidas necessárias, nomeadamente conforme adequado** [...], nos termos do artigo[...] 18.º. **No relatório de inquérito, a [...] Agência pode igualmente** recomendar determinadas medidas de seguimento às entidades reguladoras nacionais competentes e, se necessário, informa a Comissão. **No prazo de três meses a contar da receção do relatório de inquérito, as entidades reguladoras competentes comunicam à Agência e, se necessário, à Comissão as medidas que consideram necessárias.**";

[15] São inseridos os seguintes artigos [...]:

"Artigo 13.º-A

Inspeções no local pela Agência

1. A Agência prepara e realiza inspeções no local em estreita cooperação **e em coordenação** com as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

2. A fim de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do **artigo 13.º, n.ºs 4, 4-A, 4-B e 5** [...], a Agência pode proceder a todas as inspeções no local necessárias em [...] instalações das pessoas sujeitas a investigação **em que possam ser conservados registos comerciais**. Caso a boa execução e a eficiência das inspeções o exijam, a Agência pode proceder a essa inspeção no local sem aviso prévio **às pessoas sujeitas a investigação**.
3. [...] **Na medida necessária para efeitos da inspeção, os funcionários da Agência e outras pessoas por esta mandatadas para realizar inspeções no local estão habilitados a:**
- a) Aceder às instalações em causa das pessoas sujeitas a uma decisão de investigação adotada pela Agência nos termos do n.º 6;**
 - b) Inspeccionar os livros e outros registos relacionados com a atividade, seja qual for o suporte;**
 - c) Tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos desses livros ou registos;**
 - d) Sellar quaisquer instalações, livros ou registos relativos à empresa durante o período da inspeção e na medida necessária à sua realização. Exceto em casos devidamente justificados, os selos não devem ser apostos durante mais de 72 horas;**
 - e) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal sujeito a uma investigação explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e registar as respetivas respostas.**

3-A. Se existir uma suspeita razoável de que os registos das empresas relacionados com o objeto de uma inspeção que possam ser relevantes para provar uma violação do presente regulamento estão a ser conservados em instalações privadas dos diretores, gestores e outros membros do pessoal das empresas objeto de uma investigação, a Agência pode, mediante decisão, realizar uma inspeção nessas instalações privadas. Nesses casos, a decisão a que se refere o n.º 6 deve igualmente indicar as razões que levaram a Agência a concluir pela existência de uma suspeita, tal como se refere no primeiro período do presente número.

4. [...]

5. Os funcionários da Agência e outras pessoas por esta mandatadas para realizar inspeções no local exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o objeto e a finalidade da inspeção.

6. As pessoas referidas no presente artigo devem sujeitar-se às inspeções no local ordenadas por decisão a adotar pela Agência. A decisão deve especificar o objeto e a finalidade da inspeção, **indicar** [...] a data em que esta se deve iniciar, as vias de recurso previstas no Regulamento (UE) 2019/942 e o direito de requerer o controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça. Antes de tomar essa decisão, a Agência consulta a entidade reguladora nacional do Estado-Membro em cujo território se deve realizar a inspeção.

7. Os funcionários da entidade reguladora nacional do Estado-Membro em cujo território se deve realizar a inspeção, ou as pessoas autorizadas ou designadas por essa autoridade, devem, a pedido da Agência, prestar ativamente assistência aos funcionários da Agência e outras pessoas por esta autorizadas. Para esse efeito, **dispõem** [...] dos poderes previstos no presente artigo. Os funcionários da entidade reguladora nacional podem igualmente estar presentes na inspeção no local, mediante pedido.
8. Caso os funcionários da Agência, bem como as pessoas por esta autorizadas ou designadas, verifiquem que alguém se opõe a uma inspeção ordenada nos termos do presente artigo, a entidade reguladora nacional do Estado-Membro em causa deve **prestar**-lhes [...], ou a outras entidades reguladoras nacionais competentes, **a** assistência necessária, requerendo, se for caso disso, a intervenção da polícia ou de autoridade equivalente, para que possam realizar a inspeção no local prevista.
9. Se para a inspeção no local prevista no n.º 1 ou para a assistência prevista nos n.ºs 7 e 8 for necessária a autorização de uma autoridade judicial de acordo com a legislação nacional aplicável, a Agência deve igualmente requerer essa autorização. A Agência pode também requerer essa autorização a título de medida cautelar. **Nos casos a que se refere o n.º 3-A, não pode ser efetuada uma inspeção no local sem autorização prévia de uma autoridade judiciária.**
10. Caso a Agência solicite uma autorização nos termos do n.º 9, a autoridade judicial nacional verifica:
- a) Se a decisão da Agência é autêntica; e
 - b) Se as medidas a tomar são proporcionadas e não arbitrárias ou excessivas tendo em conta o objeto da inspeção.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), a autoridade judicial nacional pode solicitar à Agência explicações circunstanciadas, relativas, em particular, aos motivos da Agência para suspeitar da ocorrência de uma violação referida no artigo 13.º, n.º 3, à gravidade da alegada violação e à natureza do envolvimento da pessoa sujeita a investigação. Em derrogação do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2019/942, a decisão da Agência só pode ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 13.º-B

Pedidos de informação

1. A pedido da Agência, qualquer pessoa **singular ou coletiva** deve facultar-lhe as informações necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força **do artigo 13.º, n.º 4, n.º 4-A, n.º 4-B e n.º 5** [...]. No seu pedido, a Agência deve:
 - a) Fazer referência ao presente artigo como base legal do pedido;
 - b) Indicar a finalidade do pedido;
 - c) Especificar as informações necessárias e o formato de dados em que devem ser apresentadas;
 - d) Fixar um prazo, proporcionado em relação ao pedido, para a prestação das informações;
 - e) Informar a pessoa de que a resposta ao pedido de informações não pode ser incorreta nem induzir em erro.

2. A Agência dispõe de poderes para emitir decisões para efeitos dos pedidos de informações a que se refere o n.º 1. Nessas decisões, a Agência deve, além dos requisitos previstos no n.º 1, explicitar o direito de recorrer da decisão para a Câmara de Recurso da Agência e de requerer o controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2019/942.
3. As pessoas a que se refere o n.º 1 ou os seus representantes devem fornecer as informações solicitadas. As pessoas são plenamente responsáveis por que as informações fornecidas sejam completas, corretas e não induzam em erro.
4. Caso os funcionários da Agência, bem como as pessoas por esta autorizadas ou designadas, verifiquem que alguém se recusa a fornecer as informações solicitadas, a entidade reguladora nacional do Estado-Membro em causa deve **prestar** [...] **à Agência**, ou a outras entidades reguladoras nacionais competentes, **a** assistência necessária para assegurar o cumprimento da obrigação referida no n.º 3, inclusive através da imposição de **coimas** [...] em conformidade com a legislação nacional aplicável.
5. Caso os funcionários da Agência, bem como as pessoas por esta autorizadas ou designadas, verifiquem que alguém se recusa a fornecer as informações solicitadas, a Agência pode retirar conclusões com base nas informações disponíveis.
6. A Agência envia sem demora uma cópia do pedido formulado nos termos do n.º 1 ou da decisão tomada nos termos do n.º 2 às entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros em causa.

Artigo 13.º-C

Garantias processuais

1. A Agência deve realizar inspeções no local **e entrevistas** e solicitar informações no pleno respeito das garantias processuais **das pessoas sujeitas a inquérito** [...], incluindo:
 - a) O direito de não fazer declarações autoincriminatórias;
 - b) O direito de ser assistido por uma pessoa da sua escolha;
 - c) O direito de utilizar qualquer uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efetuada a inspeção no local;
 - d) O direito de comentar os factos que lhes digam respeito **antes da adoção do relatório de inquérito, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 7. O convite à apresentação de comentários deve incluir um resumo dos factos relativos à pessoa em causa e indicar um prazo adequado para a apresentação de comentários. Em casos devidamente justificados, sempre que necessário para preservar a confidencialidade da inspeção ou de um inquérito administrativo ou penal em curso ou futuro por uma autoridade nacional, a Agência pode decidir adiar o convite à apresentação de observações;**
 - e) O direito de receber uma cópia do registo da entrevista e de o aprovar ou acrescentar observações;
2. A Agência deve procurar reunir elementos de prova a favor e contra **as pessoas sujeitas a inquérito** [...], realizar inspeções no local e solicitar informações de forma objetiva e imparcial, em conformidade com o princípio da presunção de inocência.
3. A Agência deve realizar inspeções **e entrevistas** no local e solicitar informações no pleno respeito das regras de confidencialidade e das regras da União em matéria de proteção de dados aplicáveis.

Artigo 13.º-D

Assistência mútua

1. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos pertinentes estabelecidos **nos artigos 13.º e 13.º-A a 13.º-C** [...], as entidades reguladoras nacionais e a Agência devem prestar-se assistência mútua **no decurso de um inquérito**.";

[15] O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

"Artigo 15.º

Obrigações das pessoas que, a título profissional, preparam ou executam operações

1. As pessoas que, a título profissional, preparam [...] operações sobre produtos energéticos grossistas devem notificar sem demora a Agência e a entidade reguladora nacional competente se tiverem suspeitas razoáveis de que uma ordem de negociação ou uma transação, incluindo qualquer cancelamento ou alteração da mesma, possa constituir uma violação dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º.
2. **As pessoas que, a título profissional, executam operações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e que executem simultaneamente [...] operações sobre produtos energéticos grossistas que não sejam instrumentos financeiros e que tenham suspeitas razoáveis de que uma ordem de negociação ou uma transação, incluindo qualquer cancelamento ou alteração da mesma, possa constituir uma violação dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º devem notificar sem demora a Agência e a entidade reguladora nacional competente.**
3. [...] **As pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2** instituem e mantêm mecanismos e procedimentos eficazes para:
 - a) Identificar **eventuais** violações dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º;
 - b) Garantir que os seus trabalhadores que exercem atividades de fiscalização para efeitos do presente artigo sejam isentos de qualquer conflito de interesses e atuem de forma independente.";

[16] O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

[a] No n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes, a autoridade nacional da concorrência e a autoridade fiscal nacional de um Estado-Membro podem estabelecer formas adequadas de cooperação a fim de assegurar uma investigação e uma execução eficazes e eficientes e contribuir para uma abordagem coerente e consistente das investigações, dos procedimentos judiciais e da execução do presente regulamento e da legislação financeira e de concorrência aplicável.";

[b] Ao n.º 2 é aditado o seguinte [...] parágrafo:

[...] **Antes** de adotarem uma decisão [...] sobre uma violação do presente regulamento, as entidades reguladoras nacionais [...] **podem** informar a Agência e fornecer-lhe um resumo do processo e a decisão prevista. **Após a adoção de uma decisão sobre uma violação do presente regulamento, a entidade reguladora nacional comunica essa decisão à Agência, incluindo informações sobre a data, o nome das pessoas sancionadas, o artigo do presente regulamento que tenha sido infringido e a sanção aplicada. Ao mesmo tempo, a entidade reguladora nacional deve indicar à Agência quais as informações a que se refere o artigo 18.º, n.º 3, que divulgou ao público, e informar imediatamente a Agência de quaisquer alterações subsequentes dessas informações.** A Agência mantém uma lista pública das [...] **informações a que se refere o artigo 18.º, n.º 3, que as entidades reguladoras nacionais divulgaram ao público.** [...]";

[c] Ao n.º 3 é aditada a seguinte alínea [...]:

"e) A Agência e as entidades reguladoras nacionais devem informar as autoridades fiscais nacionais competentes e o Eurofisc caso tenham motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos no mercado grossista da energia atos suscetíveis de constituir uma fraude fiscal.";

[16] São inseridos os seguintes artigos [...]:

"Artigo 16.º-A

Delegação de atribuições e responsabilidades **entre as entidades reguladoras nacionais**

1. As entidades reguladoras nacionais podem, com o consentimento do delegatário, delegar competências e responsabilidades noutras entidades reguladoras nacionais, nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros podem prever disposições específicas para a delegação de responsabilidades que tenham de ser previamente cumpridas antes de as respetivas entidades reguladoras nacionais celebrarem acordos de delegação, e podem limitar o âmbito da delegação ao necessário para uma eficaz supervisão dos participantes no mercado ou grupos.
2. As entidades reguladoras nacionais devem informar a Agência dos acordos de delegação que pretendam celebrar. Tais acordos só podem começar a produzir efeitos passado um mês, pelo menos, do envio dessa informação à Agência.
3. A Agência pode dar parecer sobre o acordo de delegação previsto no prazo de um mês a contar da data em que for informada.
4. A Agência publica pelos meios apropriados todos os acordos de delegação celebrados pelas entidades reguladoras nacionais, a fim de assegurar que todos os interessados sejam adequadamente informados.

Artigo 16.º-B

Orientações e recomendações

1. A fim de estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes na União e assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente do direito da União, a Agência emite orientações e recomendações **não vinculativas** dirigidas a todas as entidades reguladoras nacionais ou a todos os participantes no mercado e emite recomendações dirigidas a uma ou várias entidades reguladoras nacionais ou a um ou vários participantes no mercado sobre a aplicação dos artigos 4.º-A, 8.º e 9.º-A.
2. A Agência conduz, se for caso disso, consultas públicas sobre as orientações e recomendações que formula e analisa os potenciais custos e benefícios da emissão dessas orientações e recomendações. Essas consultas e análises devem ser proporcionadas em relação ao âmbito, à natureza e ao impacto das orientações ou recomendações.
3. As entidades reguladoras nacionais e os participantes no mercado devem **ter na devida conta** [...] essas orientações e recomendações.
4. [...]

5. [...]

6. [...]

4[...]. A Agência inclui as orientações e recomendações que emitiu no relatório a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento (UE) 2019/942.";

[18] No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As informações confidenciais recebidas pelas pessoas a que se refere o n.º 2 no exercício das suas funções não podem ser divulgadas a outra pessoa ou autoridade, exceto sob forma resumida ou agregada que impeça a identificação individual de um participante no mercado, ressalvados os casos do foro penal ou as demais disposições do presente regulamento ou de outra legislação relevante da União.";

[19] O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18.º"

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, dissuasivas e proporcionadas e refletir a natureza, duração e gravidade da infração, o prejuízo causado aos consumidores e os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada ou manipulação de mercado.

Sem prejuízo de quaisquer sanções penais e **sem prejuízo** dos poderes de supervisão das entidades reguladoras nacionais, em conformidade com o artigo 13.º, os Estados-Membros devem, em conformidade com a legislação nacional, conferir às entidades reguladoras nacionais os poderes para aplicarem **coimas** [...] e outras medidas administrativas adequadas em relação aos casos de violação do presente regulamento a que se refere o artigo 13.º, n.º 1.

Os Estados-Membros devem notificar circunstanciadamente essas disposições à Comissão e à Agência, devendo também notificar, de imediato, qualquer alteração subsequente das mesmas.

Quando o sistema jurídico dos Estados-Membros não preveja coimas, pode aplicar-se o presente artigo de modo a que a aplicação da coima seja proposta pela autoridade competente e imposta pelos tribunais nacionais competentes, garantindo ao mesmo tempo que estas medidas jurídicas corretivas são eficazes e têm efeito equivalente às coimas impostas pelas autoridades de supervisão. Em todo o caso, as coimas impostas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os referidos Estados-Membros notificam a Comissão das disposições de direito interno que adotarem nos termos do presente número até [24 meses após a sua entrada em vigor] e, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

[...]

2. Os Estados-Membros devem assegurar, em conformidade com a legislação nacional e com o princípio *ne bis in idem*, que as entidades reguladoras nacionais dispõem de poderes para impor, pelo menos, as seguintes sanções administrativas e medidas administrativas relacionadas com casos de violação do presente regulamento:

- a) Adotar uma decisão que exija que a pessoa ponha termo à violação;
- b) Impor a restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em resultado das violações, na medida em que possam ser determinadas;
- c) Emitir advertências ou notificações públicas;

- d) Adotar uma decisão que imponha sanções pecuniárias compulsórias;
- e) Adotar uma decisão que imponha **coimas** [...];

no que diz respeito às pessoas coletivas, **coimas** [...] máximas correspondentes a, pelo menos:

- i) 15 % do volume de negócios total do exercício anterior, em caso de violação dos artigos 3.º e 5.º,
- ii) 2 % do volume de negócios total do exercício anterior, em caso de violação dos artigos 4.º e 15.º,
- iii) 1 % do volume de negócios total do exercício anterior, em caso de violação dos artigos 8.º e 9.º,

no que diz respeito às pessoas singulares, **coimas** [...] máximas correspondentes a, pelo menos:

- i) 5 000 000 EUR, em caso de violação dos artigos 3.º e 5.º,
- ii) 1 000 000 EUR em caso de violação dos artigos 4.º e 15.º,
- iii) 500 000 EUR em caso de violação dos artigos 8.º e 9.º.

Não obstante o disposto na alínea e), o montante da coima não pode exceder 20 % do volume de negócios anual da pessoa coletiva em causa no exercício anterior. No caso das pessoas singulares, o montante da coima não pode exceder 20 % do rendimento anual no ano civil anterior. Se a pessoa tiver obtido, direta ou indiretamente, benefícios financeiros da violação, o montante da coima deve ser pelo menos igual a esse benefício.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que a entidade reguladora nacional possa divulgar ao público as medidas ou sanções impostas em caso de infração ao presente regulamento, exceto quando essa divulgação possa causar prejuízos desproporcionados às partes envolvidas."

3-A. Os Estados-Membros asseguram que, ao determinarem o tipo e o nível das coimas e outras medidas administrativas, as entidades reguladoras nacionais têm em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo, se aplicável:

- a) A gravidade e a duração da infração;**
- b) O grau de responsabilidade da pessoa responsável pela infração;**
- c) A capacidade financeira da pessoa responsável pela infração, conforme indicado, designadamente, pelo volume de negócios total no caso de uma pessoa coletiva ou pelo rendimento anual no caso de uma pessoa singular;**
- d) O montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa responsável pela infração, na medida em que possam ser determinados;**
- e) O grau de cooperação da pessoa responsável pela infração com a autoridade competente, sem prejuízo da necessidade de assegurar a restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas por essa pessoa;**
- f) Infrações anteriores cometidas pela pessoa responsável pela infração; e**
- g) Medidas tomadas pela pessoa responsável pela infração a fim de evitar a sua repetição;**
- h) A duplicação de processos penais e administrativos e a imposição de coimas pela mesma infração contra a pessoa responsável.**

3-B. No exercício dos seus poderes para aplicar coimas e outras medidas administrativas nos termos do segundo parágrafo do n.º 1, as entidades reguladoras nacionais devem cooperar estreitamente para garantir que o exercício dos poderes de supervisão e de inquérito e as coimas ou outras medidas administrativas adotadas, sejam eficazes e adequadas nos termos do presente regulamento. Devem coordenar as suas ações, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, de forma a evitar duplicações e sobreposições quando exerçam os seus poderes de supervisão e de inquérito e quando aplicarem coimas em casos transfronteiriços."

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/942

O Regulamento (UE) 2019/942 é alterado do seguinte modo:

[1] [...]

[2] No artigo 12.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Realizar e coordenar investigações nos termos dos artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011."

[2-A] No artigo 12.º é inserida a seguinte alínea:

"d) Autorizar e supervisionar as PIP e os MCR nos termos dos artigos 4.º-A e 9.º-A do Regulamento (UE) n.º 1227/2011."

[3] No artigo 32.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Devem ser pagas taxas à Agência [...] pela recolha, tratamento, processamento e análise das informações apresentadas pelos participantes no mercado ou pelas entidades que atuam em seu nome em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e pela divulgação de informação privilegiada nos termos dos artigos 4.º e 4.º-A do mesmo regulamento. As taxas devem ser pagas pelos mecanismos de comunicação registados e pelas plataformas de informação privilegiada. As receitas provenientes dessas taxas podem também cobrir os custos incorridos pela Agência [...] no exercício dos poderes de supervisão e inquérito nos termos dos artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011."

Artigo 3.º

[...]

[...]

[...]

Artigo 3.º[...]
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Os artigos 4.º-A, 9.º-A e 8.º, n.º 1-A, são aplicáveis seis meses após a data em que a Comissão adotar os atos de execução pertinentes a que se referem esses artigos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente
